

Registro: 2025.0000004734

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2363976-34.2024.8.26.0000

Processo nº 1502005-07.2024.8.26.0445

Agravante: Município de Pindamonhangaba

Agravado: Ana Rosa Pereira Piorino

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Pindamonhangaba

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10001

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Pindamonhangaba** contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de Imposto Predial dos exercícios de 2020 a 2023, invocou a decisão vinculante relativa ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, determinando ao exequente que, em até 15 (quinze) dias, comprovasse a adoção das seguintes providências: **a)** a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e **b)** o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, documentando-se a inadequação da medida. Alternativamente, consignou que o exequente poderá pleitear a suspensão do processo, para que comprove a adoção das duas medidas assinaladas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade que o

valor da execução fiscal supera os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indicado na Resolução nº 547/2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual o Tema 1184 não se aplica ao presente caso. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, dando-se prosseguimento à execução fiscal, sem necessidade de emenda para atendimento do Tema 1184/STF.

Não há contraminuta.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

DECIDO.

O agravante informou que o Juízo de origem reconsiderou a r. sentença e deu prosseguimento à execução fiscal nº 1502005-07.2024.8.26.0445, uma vez que o valor da causa supera o estabelecido no Tema 1184. Assim, requereu a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil. (fls. 08/09)

O pedido de desistência do recurso independe da anuência do recorrido, conforme os termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Assim, cabível a homologação da desistência do recurso, restando prejudicada a apreciação da matéria trazida a juízo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Retornem os autos à Vara de origem para as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora